



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.368 - DF (2012/0079279-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP - GRUPO EXECUTIVO DE ASSISTÊNCIA PATRONAL
FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
MICHELLE DE LUCENA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA ARAÚJO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE NEOPLASIA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, *caput* e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.

3. No caso, ficou estabelecido no acórdão recorrido que foi injusta a recusa à cobertura do tratamento da neoplasia. Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.368 - DF (2012/0079279-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP - GRUPO EXECUTIVO DE ASSISTÊNCIA PATRONAL
FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
MICHELLE DE LUCENA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA ARAÚJO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 571/580) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial para fixar em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) os danos morais decorrentes da recusa injustificada do plano de saúde em custear tratamento para a segurada.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 575):

"Fato é que o caso em debate não possuiu entendimento majoritário neste Tribunal, tão pouco se trata de tema pacificado que desmereça a análise apresentada no apelo especial pela mesa julgadora, e mais, julgou PROCEDENTE o pedido inicial, enquanto o dispositivo acima é contundente ao determinar que a decisão monocrática serve para julgar IMPROCEDENTE o recurso, o que não foi o caso.

Nesse contexto, é cediço que a r. Decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial vai em sentido oposto às normas processuais civis e a jurisprudências pacífica desta Corte, pois não há fundamentação para não remessa ao órgão colegiado, conforme preceitua o art. 557 do CPC, por se tratar de rol taxativo".

No mérito, aduz que (e-STJ fl. 575):

"(...) agiu em conformidade com as disposições contratuais, ou seja, procedeu estritamente no exercício regular de um direito, não havendo assim justificativa para indenização de ordem moral, diante da clara ausência dos requisitos indispensáveis para essa caracterização".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.368 - DF (2012/0079279-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP - GRUPO EXECUTIVO DE ASSISTÊNCIA PATRONAL
FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
MICHELLE DE LUCENA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA ARAÚJO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE NEOPLASIA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, *caput* e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.

3. No caso, ficou estabelecido no acórdão recorrido que foi injusta a recusa à cobertura do tratamento da neoplasia. Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.368 - DF (2012/0079279-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP - GRUPO EXECUTIVO DE ASSISTÊNCIA PATRONAL
FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
MICHELLE DE LUCENA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA ARAÚJO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 565/568):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJDF.

Na origem, JOÃO ROBERTO PEREIRA DE FARIA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais contra GEAP - GRUPO EXECUTIVO DE ASSISTÊNCIA PATRONAL FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Aduziu que a seguradora recusou-se a cobrir o custeio da realização de cirurgia de Hartmann (neoplasia obstrutiva de teossigmóide) e, posteriormente, as sessões de quimioterapia. Pleiteou o cobertura das despesas e indenização por danos morais (e-STJ fls. 3/85).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o custeio do tratamento indicado pelo especialista médico e afastou o pedido de indenização por dano moral (e-STJ fls.385/389).

Houve substituição do pólo ativo pelo Espólio do *de cujus*, que interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela Corte estadual, consoante a seguinte ementa (e-STJ fl. 451):

'DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA.

O dano moral caracteriza-se pela lesão aos direitos da personalidade, aqueles atributos inerentes à pessoa, concernentes à sua própria existência.

O fato de ter que recorrer ao Poder Judiciário e a incerteza de ter o tratamento efetivamente coberto pelo plano de saúde certamente causam aborrecimentos, contudo, tais acontecimentos, fundados no inadimplemento contratual, não são suficientes a gerar dano moral'.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 495/499).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 506/524), fundamentado pelo art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do CPC, 186 e 927 do CC/2002. Sustentam, em síntese, que a injusta recusa da seguradora em realizar a cirurgia de Hartmann



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(neoplasia obstrutiva de teossigmóide) e, posteriormente, as sessões de quimioterapia, causou dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 546/553).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 555/558), os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão, em parte, à recorrente.

A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontraria com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que há direito ao ressarcimento do dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já fragilizado em virtude da doença.

2. Agravo regimental não provido'.

(AgRg nos EDcl no Resp n. 1.236.875/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E JURÍDICOS AOS ASSOCIADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ já decidiu ser irrelevante o fato de a recorrida ser uma entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, se desempenha atividade no mercado mediante remuneração, para que seja considerada prestadora de serviços regida pelo CDC.

2. Segundo a jurisprudência do STJ gera dano moral a recusa injustificada da seguradora em cobrir o tratamento de saúde requerido pelo segurado.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1215680/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

No caso, ficou incontroverso que a recorrida recusou, de forma injustificada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização para o tratamento do autor. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 454):

'(...) Da análise detida dos autos, entendo que houve a negativa indevida do adequado tratamento médico necessitado pelo autor, pois, consoante o disposto na r. sentença, "a expectativa do segurado no momento da realização do contrato de plano de saúde é a de que no caso de uma eventualidade vai ter o suporte mínimo para o custeio das despesas médicas.'

Dessa forma, tendo em vista o próprio escopo dos contratos de seguro de saúde, a negativa de cobertura do exame necessário para o diagnóstico da enfermidade do segurado discrepa do ordenamento jurídico brasileiro, impondo-se reconhecer o acerto da r. Sentença ao confirmar a antecipação de tutela deferida.

Outrossim, quanto ao dano moral, mais uma vez não há falar em alteração do *decisum*, pois a situação descrita nos autos não tem o condão de ensejar dano moral passível de reparação pecuniária, haja vista se tratar de inadimplemento contratual desprovido de circunstâncias capazes de configurar o aludido dano aos direitos personalíssimos'.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

Diante dessas circunstâncias e considerando os valores fixados em casos semelhantes, arbitro os danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Nesse sentido o seguinte precedente:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 157 DO RISTJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CONDENAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A AÇÃO.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00.

3. Em processos em que houver condenações de naturezas distintas, surgindo dúvida quanto à forma de arbitramento dos honorários advocatícios - se com base no § 3º ou no § 4º do CPC - a verba deve ser fixada tendo em vista o objeto central da controvérsia, isto é, o pedido e a causa de pedir que assumirem maior relevância para a ação.

4. Recurso especial provido'.

(REsp 1235714/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais à recorrente no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo arcar, ainda, integralmente com os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da presente condenação.

Publique-se e intinem-se."

Quanto aos demais argumentos apresentados no regimental, cumpre ressaltar que o art. 557 do CPC autoriza o relator a julgar, por decisão monocrática, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, sendo certo que a eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado no julgamento de agravo interno.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0079279-1

**AgRg no
REsp 1.317.368 / DF**

Números Origem: 11789 20090110358553 20090110358553RES 35855309 358555620098070001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISTELA ARAÚJO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEAP - GRUPO EXECUTIVO DE ASSISTÊNCIA PATRONAL FUNDAÇÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MICHELLE DE LUCENA GONÇALVES E OUTRO(S)
ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP - GRUPO EXECUTIVO DE ASSISTÊNCIA PATRONAL FUNDAÇÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MICHELLE DE LUCENA GONÇALVES E OUTRO(S)
ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA ARAÚJO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.